SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976845 - RN (2025/0020217-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DOUGLAS BATISTA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA KARLA ALVES DANTAS - RN014973 ANDRÉ RIMOM MARTINS DE AZEVEDO - RN011278
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.
2. A prisão preventiva do agravado foi decretada para preservar a ordem pública, em razão da gravidade das condutas atribuídas e da probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que investigado por fato similar em outro processo.
3. A decisão monocrática entendeu que, apesar da gravidade das imputações, não há fundamentação suficiente para justificar a imprescindibilidade da prisão preventiva, revelando-se suficientes as medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado é imprescindível para garantir a ordem pública, ou se medidas cautelares alternativas são suficientes para tal fim.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal.
6. No caso, a circunstância do agravado ser investigado em procedimento diverso, supostamente pela prática de crime semelhante, embora justifique a implementação de medidas capazes de proteger a ordem pública, não impõe, necessariamente, a decretação de prisão cautelar, cuja imprescindibilidade deve ser concretamente demonstrada.
7. Não demonstrada a necessidade da prisão preventiva, em especial por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça (comercialização fraudulenta de veículo automotor), mostra-se de rigor a substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Documento eletrônico VDA47214379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 23222bd4-68f7-4c11-9974-537329165861

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública. 2. A existência de investigação por crime semelhante não impõe necessariamente a prisão cautelar em crimes sem violência ou grave ameaça".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 132.611/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, HC 606.126/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47214379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 23222bd4-68f7-4c11-9974-537329165861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976845 - RN (2025/0020217-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DOUGLAS BATISTA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA KARLA ALVES DANTAS - RN014973 ANDRÉ RIMOM MARTINS DE AZEVEDO - RN011278
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

2. A prisão preventiva do agravado foi decretada para preservar a ordem pública, em razão da gravidade das condutas atribuídas e da probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que investigado por fato similar em outro processo.

3. A decisão monocrática entendeu que, apesar da gravidade das imputações, não há fundamentação suficiente para justificar a imprescindibilidade da prisão preventiva, revelando-se suficientes as medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado é imprescindível para garantir a ordem pública, ou se medidas cautelares alternativas são suficientes para tal fim.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:20
Código de Controle do Documento: 56a8b6d3-9470-4a77-b54a-27563bc73583

5. Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal.

6. No caso, a circunstância do agravado ser investigado em procedimento diverso, supostamente pela prática de crime semelhante, embora justifique a implementação de medidas capazes de proteger a ordem pública, não impõe, necessariamente, a decretação de prisão cautelar, cuja imprescindibilidade deve ser concretamente demonstrada.

7. Não demonstrada a necessidade da prisão preventiva, em especial por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça (comercialização fraudulenta de veículo automotor), mostra-se de rigor a substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública. 2. A existência de investigação por crime semelhante não impõe necessariamente a prisão cautelar em crimes sem violência ou grave ameaça".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 132.611/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, HC 606.126/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, todavia, ordem de ofício, para substituir prisão preventiva por cautelares alternativas (fls. 99-104).

A parte agravante aduz, em síntese, que o decreto prisional apresenta idônea fundamentação, estando a prisão preventiva justificada na gravidade concreta do crime imputado ao agravado, bem como no envolvimento deste com a criminalidade, o que seria revelado por seus antecedentes criminais.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para ser restabelecida a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:20
Código de Controle do Documento: 56a8b6d3-9470-4a77-b54a-27563bc73583

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se sabe, a prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema, a ser decretada quando demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, desde que presente algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal.

É o que estabelece o art. 282, § 6º do CPP, segundo o qual: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."

No mesmo sentido o art. 310, II do CPP, ao determinar que o juiz, ao receber comunicação de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente: "[...] converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão [...]".

Consoante os dispositivos legais citados, portanto, a prisão preventiva não poderá ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se revelarem adequadas e suficientes diante do caso concreto.

No caso, a Corte local rejeitou a ordem de *habeas corpus* nos seguintes termos (fls. 14-18):

> "[...]
> 12. Esta ação constitucional foi manejada para analisar alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente Douglas Batista Campos, sob o argumento de ausência dos requisitos da prisão preventiva, cuja fundamentação teria sido genérica e abstrata.
> **13. Do processo, constato que a custódia cautelar do paciente restou suficientemente motivada na necessidade de resguardo da ordem social, em razão da gravidade concreta da conduta imputada e do risco de reiteração delitiva:**
>
> > "Como se vê, há no processo prova da materialidade e indícios suficientes apontando os representados RUBENILDE e DOUGLAS como possíveis autores dos crimes apurados, constando que **teriam se associado para o fim de cometimento de golpes patrimoniais envolvendo veículos automotores e que, nesse contexto, RUBENILDE, valendo-se de sua condição de familiar da vítima (Josimar), teria se valido de engano**

Documento eletrônico VDA46693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:20
Código de Controle do Documento: 56a8b6d3-9470-4a77-b54a-27563bc73583

(falsa promessa de devolução breve) para ingressar na posse de veículos do ofendido (Buggy e; VW Golf), após o que RUBENILDE e DOUGLAS teriam realizado a venda fraudulenta desse segundo automóvel (transação envolvendo documentos falsificados), além de achar-se o primeiro carro em local incerto e não sabido.

Ao lado disso, observo que os autuados possuem histórico de transgressão da lei, conforme evidencia consulta sobre seus antecedentes criminais, conforme detalhamento exemplificativo adiante " (ID. 28631335).

14. Verifico que foram atendidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva constantes do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

15. Quanto aos pressupostos legais, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, e sua fundamentação, tenho, primeiramente, que a magistrada evidenciou a comprovação da materialidade e da presença dos indícios de autoria da prática de conduta delitiva.

16. O periculum libertatis, apresentou-se suficientemente demonstrado na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

17. Conforme ressaltado pela magistrada a quo, imputa-se ao paciente o suposto envolvimento na comercialização fraudulenta de dois veículos pertences à vítima Josimar do Nascimento Silva, sendo um Buggy, cor azul, placa MYA3C50, e um VW /Golf de cor branca e placas QGR-5341. t

18. A alegada fraude causou à vítima o prejuízo financeiro que supera a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

19. Demais disso, mencionou a magistrada que o paciente também é investigado em outro processo (Queixa-Crime n. 0858892-63.2023.8.20.5001) pela suposta prática de outra comercialização fraudulenta de veículos, cujo modus operandi assemelha-se ao caso, o que revela o risco de reiteração delitiva.

20. Tais circunstâncias, a meu ver, demonstram o risco à ordem pública, ante a demonstração do padrão de conduta do acusado, a evidenciar a possibilidade de que, em liberdade, ele volte a delinquir. Imprescindível, assim, a manutenção da medida.

21. Além disso, do cenário apresentado, não se infere plausível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, descritas no art. 319 do Código de Processo Penal, por restar patente o periculum libertatis

22. Em juízo de ponderação entre necessidade e adequação correlatas aos fatos apresentados e o tratamento jurídico consentâneo, a incidência da aplicação das medidas diversas da prisão representa risco à ordem pública, tornando-se imprescindível a manutenção da prisão cautelar do paciente.

23. Ante o exposto, em consonância com o parecer da 9ª Procuradoria de Justiça, voto por conhecer e denegar a ordem." (grifei)

Como visto, a prisão preventiva do agravado foi decretada com a finalidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade em concreto das condutas que lhe são atribuídas (revelada a partir do expressivo prejuízo patrimonial causado à vítima) e de elementos que indicariam a probabilidade de reiteração delitiva (uma vez que investigado por fato similar em feito diverso).

Nada obstante a gravidade das imputações que recaem sobre o agravado, não se verifica fundamentação suficiente a justificar a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA46693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:20
Código de Controle do Documento: 56a8b6d3-9470-4a77-b54a-27563bc73583

Cabe destacar, por um lado, que, a despeito de constar do decreto prisional que o agravado teria sido denunciado pela prática de estelionato (art. 171 do CP) e por integrar associação criminosa (art. 288 do CP), não há elementos nos autos evidenciando a associação de três ou mais pessoas com o fim de praticar crimes, constando das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que a investigação revelaria a prática de um crime de estelionato, em face de vítima específica, em coautoria com a codenunciada (Rubenilde).

A genérica imputação de enquadramento no crime de associação criminosa, portanto, não deve influenciar, no caso, a análise quanto à presença (ou não) dos pressupostos legais para decretação da medida extrema.

Por outro lado, a circunstância do agravado ser investigado em procedimento diverso, supostamente pela prática de crime semelhante, embora justifique a implementação de medidas capazes de proteger a ordem pública, não impõe, necessariamente, a decretação da prisão cautelar; é dizer, ainda que a existência de prévia investigação revele, potencialmente, a propensão para a prática de delitos, caberia ao juízo processante indicar, concretamente, a imprescindibilidade da prisão preventiva, e a insuficiência da cautelares alternativas.

Sobre o tema:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EM BRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
> 1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 28/06/2020, por suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a flagrancial foi convertida em prisão preventiva.
> 2. Em que pese o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro ter pena máxima cominadas em abstrato inferior a quatro anos, a prisão preventiva é admitida diante da reincidência do flagrado, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal.
> 3. Contudo, o decreto de prisão preventiva limitou-se a demonstrar prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), sem evidenciar o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, a evidenciar a suficiência da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.
> 4. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e

Documento eletrônico VDA46693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:20
Código de Controle do Documento: 56a8b6d3-9470-4a77-b54a-27563bc73583

adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

5. No caso, embora exista o indicativo de risco de reiteração criminosa, o que justifica intervir para garantia da ordem pública, suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional. Precedentes.

6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para substituir a prisão preventiva do Recorrente pelas medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas); II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações); e IV (proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo), do Código de Processo Penal."

(RHC n. 132.611/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021, grifei)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PACIENTE REVEL. PRESUNÇÃO DE FUGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, apesar da aparente reiteração delitiva que, em princípio, justificaria a prisão preventiva, apresenta-se flagrantemente desproporcional a prisão preventiva do paciente, tecnicamente primário, que teria praticado o delito de estelionato simples, crime sem violência ou grave ameaça, o qual, inclusive, foi condenado ao cumprimento da pena corporal em regime prisional diverso do fechado.

Documento eletrônico VDA46693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:20
Código de Controle do Documento: 56a8b6d3-9470-4a77-b54a-27563bc73583

> 4. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem.
> 5. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
> 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau."
> (HC n. 606.126/CE, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, D Je de 30/9/2020, grifei)

No caso, para além da imputação de estelionato debatida neste feito (consistente em comercialização fraudulenta de um automóvel, gerando prejuízo patrimonial para o respectivo proprietário), foi noticiada a existência de mais um procedimento investigativo, no qual identificada a possível prática de crime análogo, em face de vítima diversa.

Por óbvio, essa informação impõe a adoção de medidas capazes de resguardar a ordem pública, não justificando, todavia, por si só, a decretação da medida extrema da prisão cautelar, em especial por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Diante deste contexto, e em consonância com a determinação constante do art. 282, § 6º, do CPP, deve ser reconhecido o direito do agravado a ter substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem definidas de acordo com o prudente arbítrio do julgador de 1º grau.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:20
Código de Controle do Documento: 56a8b6d3-9470-4a77-b54a-27563bc73583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.845 / RN

Número Registro: 2025/0020217-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08180576420248200000 08478091620248205001 818057642024820000 847809162024820500 1

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIS HENRIQUE LARA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	DOUGLAS BATISTA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA KARLA ALVES DANTAS - RN014973
		ANDRÉ RIMOM MARTINS DE AZEVEDO - RN011278
CORRÉU	:	RUBENILDE DANTAS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DOUGLAS BATISTA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA KARLA ALVES DANTAS - RN014973
		ANDRÉ RIMOM MARTINS DE AZEVEDO - RN011278
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA47175807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:36:18
Código de Controle do Documento: b63fd0a2-056a-44cc-b6b0-8d0c2c6652c5

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:36:18
Código de Controle do Documento: b63fd0a2-056a-44cc-b6b0-8d0c2c6652c5